



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 074/2021 – DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE “DOULAS” NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DE PARTO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

AUTORIA: VEREADORA ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 074/2021, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães Machado, dispõe sobre a presença de “doulas” nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde instalados no Município de Aracruz/ES.

Registre-se que os autos do processo não estão com as folhas numeradas, constando dos autos parecer da d. Procuradoria pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 068/2021 que dispõe sobre a presença de “doulas” nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde instalados no Município de Aracruz/ES.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, o art. 8º, inc. I da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Indo além, é importante ressaltar que, nos termos do art. 30, inc. II da Constituição federal, segundo ao qual compete aos municípios suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.

No que se refere à matéria da proposição, que trata sobre o acesso e promoção à saúde, denota-se que está em consonância com o art. 23, inc. II da CF e, no âmbito local, com o disposto no art. 9º, inc. II da Lei Orgânica do Município de Aracruz:

Art. 9º Ao Município compete em conjunto com a União e com o Estado:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência;

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 22 de março de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator